



Projeto de Lei

Ementa:

Institui o "Programa Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Diabetes em Crianças e Adolescentes" nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Belford Roxo, e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR ANDRÉ DE OLIVEIRA FERREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLVE :

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Diabetes em Crianças e Adolescentes, a ser desenvolvido nas escolas e creches das redes pública e privada de ensino do Município de Belford Roxo.

Art. 2º O Programa tem como objetivos principais: I - identificar, de forma precoce, possíveis casos de diabetes mellitus em alunos matriculados nas unidades de ensino; II - promover a conscientização da comunidade escolar (alunos, pais, professores e funcionários) sobre a doença, seus sintomas, causas e consequências; III - incentivar a adoção de hábitos de vida saudáveis, com ênfase na educação nutricional e na prática regular de atividades físicas; IV - garantir o encaminhamento adequado das crianças e adolescentes com suspeita da doença para a rede municipal de saúde.

Art. 3º As ações do Programa consistirão prioritariamente em: I - realização periódica e voluntária de exames de glicemia capilar (teste de ponta de dedo) nas unidades escolares, condicionada à prévia e expressa autorização dos pais ou responsáveis legais; II - avaliação antropométrica (peso, altura e cálculo do Índice de Massa Corporal - IMC) para identificação de risco associado à obesidade infantil; III - distribuição de material informativo sobre o diabetes; IV - capacitação contínua dos profissionais de educação para identificar os sinais de alerta do diabetes (como sede excessiva, perda de peso inexplicável, fadiga e micção frequente) e para o manejo adequado de alunos já diagnosticados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde para a execução conjunta deste Programa. **Parágrafo único.** O município poderá firmar convênios ou parcerias com organizações não governamentais, universidades, laboratórios e empresas privadas para a implementação das ações previstas nesta Lei.



Art. 5º Os alunos que apresentarem alterações nos testes de triagem previstos nesta Lei deverão ser imediatamente encaminhados, junto com seus responsáveis, às Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município para diagnóstico médico e acompanhamento clínico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa:

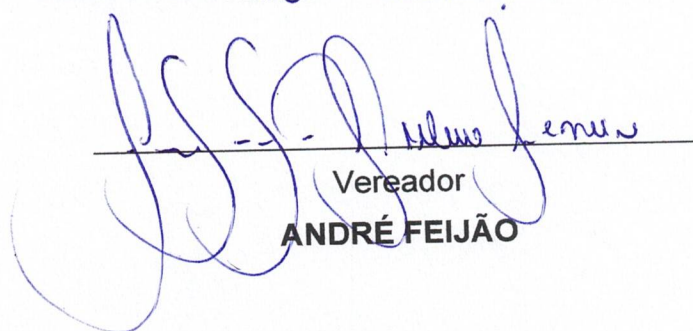
O presente Projeto de Lei tem como finalidade resguardar o direito à saúde e à vida de nossas crianças e adolescentes. O diabetes, tanto o tipo 1 (autoimune) quanto o tipo 2 (frequentemente associado ao sedentarismo e à má alimentação), tem apresentado um aumento alarmante na população jovem.

Muitas vezes, a doença se desenvolve de forma silenciosa. Quando os sintomas se tornam evidentes e o diagnóstico é tardio, as crianças podem sofrer complicações graves, como a cetoacidose diabética, que pode levar a internações em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e até ao óbito.

A escola e a creche são os ambientes onde nossas crianças passam a maior parte do seu tempo. Ao equiparmos a rede de ensino de Belford Roxo com informação, capacitação profissional e campanhas de triagem, estamos criando uma barreira de proteção fundamental. O teste de glicemia capilar é rápido, de baixo custo e altamente eficaz para o rastreamento inicial. Além disso, a promoção da educação nutricional no ambiente escolar atua diretamente na prevenção da obesidade infantil, principal fator de risco para o diabetes tipo 2.

Diante da relevância da matéria, que visa promover saúde preventiva e salvar vidas no nosso município, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Belford Roxo, 16 de MA RÇO de 20 26.



Vereador
ANDRÉ FEIJÃO